



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Processo nº: 5082390.59.2020.8.09.0051
Impetrante: VIAÇÃO REUNIDAS SA
Impetrado: PRESIDENTE DA COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTc

DECISÃO

Trata-se de *mandamus* deflagrado por VIAÇÃO REUNIDAS S.A, pessoa jurídica qualificada no seio dos autos digitais em epígrafe, por meio de advogados devidamente habilitados, em face de ato do PRESIDENTE DA COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS – CMTc, igualmente individualizado, no qual persegue, em sítio de liminar, a concessão de tutela provisória que promova “(i) a suspensão dos efeitos do Edital de Chamamento para Procedimento de Manifestação de Interesse nº 001/2020 publicado pela CMTc (doc. 03); (ii) que a CMTc se abstenha de praticar qualquer ato que porventura possa implicar, direta ou indiretamente, na concessão, a outrem, da prestação do serviço de transporte público de passageiros do ‘Corredor Norte-Sul’ de Goiânia, na modalidade BRT”.

Aduz a Impetrante, como ressei da peça matriz, ter celebrado com a CMTc, ainda no ano de 2008, o contrato de concessão tombado sob o nº 2008, por meio do qual lhe foi outorgado a exploração e operação dos serviços de transportes coletivos da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos, representado pelo Lote de Serviços de nº 03.

Pondera que o referido contrato encontra-se em pleno vigor, sustentando, assim, que o Edital de Chamamento para Procedimento de Manifestação de Interesse nº 001/2020 editado pela autoridade acoimada de coatora viola seu direito subjetivo líquido e certo de continuar operando na área que lhe foi outorgada para a realização do transporte coletivo.

Assevera que o “serviço de transporte público de passageiros, via BRT, no ‘Corredor Norte-Sul’, está previsto, expressamente, entre outros, nos Contratos de Concessão firmados em 2008 entre a ora Impetrante (e demais Concessionárias) com a própria CMTc, razão pela qual não pode ser objeto de nova licitação, pois ainda vigentes aqueles contratos”.

Acentua que o Edital do PMI nº 001/2020 foi expedido para atender à

recomendação (nº 143/2019) do Ministério Público Federal, no sentido de ser promovida licitação dos serviços de exploração do BRT, apesar da desnecessidade da aludida concorrência, por estar a mencionada operação de transporte coletivo incluída nos contratos de concessão firmados com as Concessionárias.

Afirma que, mercê da Deliberação CDTC nº 58/2007, restou definido ser “direito e dever de cada Concessionária, em sua área operacional, a exploração da integralidade das linhas de transporte coletivo rodoviário urbano, de todas as modalidades ou categorias, que integram a outorga no momento da concessão, ou que venham a integrá-la no curso da vigência do contrato”, assim como ficou indicada a realização de obras de implantação do Corredor Norte-Sul, com a participação das Concessionárias nos investimentos públicos a serem realizados a curto prazo.

Obtempera, ao final, que a intenção de licitar a exploração do serviço de transporte na linha do BRT Norte-Sul viola, frontalmente, seu direito líquido e certo, porquanto afasta o seu direito contratualmente previsto de explorar a área que lhe foi concedida.

A inicial encontra-se amparada pelos documentos encartados ao evento de nº 01.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir:

Para que sejam precipitados no tempo do processo os efeitos materiais da tutela jurisdicional, faz-se necessária, como cediço, ainda quem em razão do exercício de uma cognição apenas sumária, a presença da razoabilidade/probabilidade do direito suscitado e o perigo de dano.

No caso *sub examine*, ao que aflora do caderno processual, a Impetrante celebrou com a CMTC, no ano de 2008, contrato de concessão de exploração de transporte coletivo na região metropolitana de Goiânia, atingindo parte do BRT Norte-Sul.

Ao que tudo indica, mercê dos documentos que acompanham a inicial, a Deliberação nº 058/2007 da CDTC incluiu o BRT Norte-Sul como um dos investimentos públicos a serem implementados no período de vigência das concessões, o mesmo ocorrendo com o edital referente à licitação vencida pela Impetrante, além de estar evidenciado que o lote nº 03 (objeto da concessão) será atingido pelo trajeto do BRT Norte-Sul.

Portanto, são fortes os indícios de que a realização de licitação para exploração do BRT Norte-Sul, ou quaisquer outras medidas tendentes à sua realização, terá o condão de malferir o contrato de concessão anteriormente celebrado, por importar em drástica redução da área concedida e que vem sendo explorada pela Impetrante.

Ao que parece, à Impetrante teria restado assegurado, por força do contrato de concessão, exclusividade na prestação dos serviços na sua área de atuação,

somando-se ao fato de que a realização das obras para a consecução do Corredor Norte-Sul configuraria apenas investimentos no sentido de expandir o SIT-RMTC.

Dessarte, a alegação da Impetrante de que o ato coator (chamamento para procedimento de manifestação de Interesse nº 001/2020) agride seu direito líquido e certo afigura-se razoável, por estar presente no caso concreto a probabilidade de, ao final, após a realização de uma cognição exauriente, lograr êxito na pretensão deduzida (*fumus boni juris*).

Ademais, a não concessão da liminar requestada poderá, por certo, causar graves danos à Impetrante, por importar na prática de atos preparatórios à implementação de futura licitação para exploração de transporte em área que lhe teria sido outorgada, aliado à insegurança jurídica produzida pela apresentação de projetos e estudos visando à concessão da operação e gestão do Corredor Norte-Sul.

Com efeito, a concessão da liminar, mormente pelo fato de que as obras do BRT encontram-se em curso, não tem a aptidão de causar prejuízos à CMTC, sendo perfeitamente possível, caso a pretensão não seja acolhida, a abertura do processo necessário ao desencadeamento de processo licitatório (*periculum in mora*).

Na confluência do exposto, defiro, *inaudita altera parte*, a liminar verberada na inicial, para o fim de suspender os efeitos do Edital de Chamamento para Procedimento de Manifestação de Interesse nº 001/2020, bem como para determinar que se abstenha a CMTC da prática de qualquer ato necessário à abertura de procedimento licitatório referente a prestação de serviço de transporte público de passageiros do Corredor Norte-Sul de Goiânia, na modalidade BRT.

Notifique-se a autoridade indigitada de coatora para, no decêndio legal, prestar suas informações, assim como para dar imediato cumprimento à liminar ora concedida.

Dê-se ciência da presente ação mandamental ao Estado de Goiás e Município de Goiânia, por intermédio de seus órgãos de representação judicial, para que, caso queiram, ingresse no feito.

Intime-se.

GOIÂNIA, 19 de fevereiro de 2020.

REINALDO ALVES FERREIRA
Juiz de Direito